



Guaratinguetá, 02 de setembro de 2021.

0516-W

Ofício C-nº 168/2021

Envia Projeto de Lei Executivo n.º 072/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo submete à apreciação dessa Casa de Lei, o presente Projeto de Lei Executivo nº 072/2021, que dá nova redação ao art. 132, da Lei Municipal nº 1.218, de 13 de abril de 1971, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guaratinguetá.

A nova redação que traz o presente Projeto de Lei, se faz necessária, objetivando atualizar a legislação estatutária trabalhista, que já se encontra bastante defasada em relação à realidade trabalhista dos dias de hoje.

Desde a sua entrada em vigor, no início da década de 1970, portanto, há 50 (cinquenta) anos, a legislação que regulamenta a relação trabalhista na administração pública sofreu inúmeras atualizações, razão pela qual, traz-se nova redação ao texto originário, do art. 132, do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, considerações de elevado apreço e distinta consideração.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
GRACIANO ARILSON DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP



PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 072, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021

Dá nova redação ao art. 132, da Lei Municipal nº 1.218 de 13 de abril de 1971, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guaratinguetá.

Art. 1º O art. 132 da Lei Municipal nº 1.218 de 13 de abril de 1971, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guaratinguetá, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. As jornadas normais de trabalho poderão ser acrescidas ou reduzidas, por acordo individual de trabalho.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2021.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal

19/05/71/1)

SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ
Proc. 516-W N.º 240
Segue 241
Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ

Lei Nº 1.218, de
13 de abril de 1971

Proc 516-W

Institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guaratinguetá.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos públicos municipais, os direitos, as vantagens e os deveres e as responsabilidades dos funcionários do Município de Guaratinguetá.

Parágrafo único - As suas disposições, exceto as que colidirem com a legislação nacional, aplicar-se-ão ao território municipal e aos funcionários da Câmara Municipal de Guaratinguetá.

Artigo 2º - As disposições desta lei não se aplicam aos empregados das autarquias, entidades para estatais e serviços públicos de natureza industrial ou outras.

Parágrafo único - Os direitos, vantagens e regalias dos funcionários públicos só poderão ser estabelecidos nas empregações das entidades a que se refere este artigo, na forma e condições que a lei estabelecer.

Artigo 3º - Funcionário público, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 4º - Cargo público, para os fins deste Estatuto, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município.

Artigo 5º - Os cargos públicos são de carreira ou isolados.

Parágrafo único - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a um grupo homogêneo de trabalho; isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Artigo 6º - Aos cargos públicos serão atribuídos valores iniciais por tabelas ou referências municipais, previamente fixadas em lei.

Artigo 7º - Classe é o conjunto de cargos da mesma denominação.

516-W
266
1965
M

- Artigo 128 - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária, de arrecho, sequestro ou penhora, salvo:
- I - quando se tratar de prestação de alimentos, na forma da lei civil; e
 - II - nos casos previstos no Capítulo II, do Título VI do Estatuto.
- Artigo 129 - A partir da data da publicação do ato que promover o funcionário, licenciado ou não, serão-lhe assegurados os direitos e o vencimento ou remuneração decorrentes da promoção.
- Artigo 130 - Os funcionários em exercício de cargo ou função, inclusive os inativos, pensionistas e outros que recebam proventos do serviço municipal, terão direito à percepção do valor correspondente ao vencimento ou remuneração, a título de 13º (décimo terceiro) mês.
- Artigo 131 - O horário de trabalho nas repartições será fixado pelo Governo do Município, de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.
- Artigo 132 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo Chefe da repartição ou serviço.
- Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação, será remunerado o trabalho extraordinário na forma estabelecida no artigo 145.
- Artigo 133 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspenso o expediente.
- Artigo 134 - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente a entrada e a saída do funcionário em serviço.
- § 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.
 - § 2º - Para registro de ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.
 - § 3º - É vedado dispensar o funcionário do registro de ponto, salvo os casos previstos neste Estatuto.



Câmara Municipal da Estância Turística de
Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

MEMORANDO Nº 79/2021 – JUR/lfca

Data: 13/09/2021

De: Luís Flávio C. Alves – Diretor Jurídico

Para: Graciano Arilson dos Santos - Presidente

Ref.: Projeto de Lei Executivo nº 72/2021

Exmo. Sr. Presidente.

O Projeto de Lei Executivo em epígrafe dá nova redação ao art. 132, da Lei Municipal nº 1.218, de 13 de abril de 1971, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guaratinguetá.

Em análise perfunctória, de natureza preliminar, que em hipótese alguma afasta a necessidade de parecer conclusivo por parte de Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara, esta Diretoria entende cumpridos os requisitos dos incisos III e IV, do art. 153, da Resolução nº 493, de 08 de agosto de 2002, estando, o Projeto em epígrafe, neste ponto em condições de ser recebido pela Mesa Diretora desta Casa de Leis.

Atenciosamente.



LUÍS FLÁVIO CÉSAR ALVES
Diretor Jurídico